CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.681904-0

Trata-se de recurso interposto por Anna Paola Sena Gibram, inscrição n. **0681904**, em face da decisão de fls. 07 pela qual a Comissão Examinadora não considerou o exercício do cargo de Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Belo como exercício da advocacia.

Alega também a recorrente que não teve computado como tempo de serviço para fins de desempate o exercício do cargo de Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Belo, comprovado por meio da certidão emitida pela Direção do Foro da Comarca e apresentada por ocasião da prova de títulos.

É o sintético relatório.

Razão não assiste ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de "certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas".

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1°. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais **e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas**". E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a **comprovada inscrição na OAB**.

(...)

Art. 3°. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de "assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB", conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie "exercício da advocacia" se a atividade exercida pelo candidato primeiro for atividade de consultoria,

assessoria ou direção jurídica, e segundo se o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

No caso em questão, o tempo de serviço prestado no cargo de Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Belo não foi considerado porque essas atividades não são consideradas como consultoria, assessoria e direção jurídicas e a candidata não juntou certidão de inscrição na OAB, apenas certificado de habilitação (fls.06). Nada a deferir.

Relativamente à contagem de tempo de serviço público para fins de desempate, a ora recorrente, muito embora tenha apresentado certidão demonstrativa do exercício do cargo de Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Belo, deixou de observar o disposto no item 1.2.1 do Capítulo VII do Edital nº. 02/2007:

"A juntada das certidões para fins de desempate far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, de que conste a especificação detalhada das mesmas, conforme modelo constante do Anexo V deste Edital."

Como se não bastasse, o comunicado publicado no Diário do Judiciário do dia 24/09/2009 realçou ainda mais, em seu primeiro item, a obrigatoriedade da apresentação dos requerimentos constantes dos Anexos IV (Requerimento de Juntada de Títulos) e V (Requerimento de Juntada de Tempo de Serviço para Desempate), sob pena de desconhecimento.

No caso em tela, a recorrente não apresentou requerimento de juntada de tempo de serviço para desempate e, somente agora, em grau de recurso, pretende que o exercício do cargo Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Belo seja considerado como tempo de serviço, o que se mostra inadmissível ante a evidente extemporaneidade do pedido.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires Relatora